

AUTARQUIA — PRESTAÇÃO DE CONTAS

— Instruções sôbre a organização dos processos para julgamento de contas de autarquias e outras entidades.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ATO N.º 7, DE 1957

Expede instruções sôbre a organização dos processos para julgamento das contas dos Administradores das Entidades Autôrqicas e das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional — Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, arts. 34, n.º II; 40, n.º IV; 46; 70, n.º I; 86 e 139 e parágrafo único.

O Tribunal de Contas, no uso de atribuição legal — Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, arts. 70, n.º XII, e 139 e parágrafo único.

Resolve:

CAPÍTULO I

Da organização do processo de tomada de contas

Art. 1.º Todos os responsáveis por bens e dinheiros públicos, inclusive os administradores das entidades autárquicas, estão sujeitos à prestação de suas contas, cujo julgamento é da competência privativa do Tribunal de

de Contas (Constituição federal, art. 77, n.º II; Lei n.º 830, de 23-9-1949, artigo 77).

Art. 2.º Os Ministérios, aos quais as autarquias são vinculadas, ficam obrigados a remeter até o dia 30 de abril de cada ano a relação nominal dos seus Administradores.

Parágrafo único. No caso de inobservância dêste preceito, os chefes do órgão competente ficam sujeitos à sanção prevista no art. 79 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Art. 3.º O levantamento das contas anuais, em face dos livros, registros de contabilidade e documentos, compete ao órgão de contabilidade da própria instituição.

Art. 4.º Na organização de processo de tomada de contas de administrador de entidade autárquica obedecer-se-ão as normas contidas nestas instruções, devendo-se ter em vista na sua composição, especialmente, os ele-

mentos indicados nos Capítulos II e III.

Parágrafo único. O processo será, sempre, acompanhado de um índice ou relação minuciosa de todos os elementos que o instruem, de modo a poder verificar-se, sem maior dificuldade, se na sua organização foram obedecidas as disposições contidas nas Instruções em vigor.

Art. 5.º O processo assim organizado deverá ser enviado a este Tribunal até 30 de junho do ano seguinte àquele a que se referirem as contas (art. 83 da Lei n.º 830, de 23-9-1949) salvo o disposto em leis especiais, integrado de todos os elementos exigidos nestas Instruções.

Art. 6.º No caso de falecimento ou exoneração do administrador da entidade, ou no de desfalque ou desvio de bens por que seja ele responsável, o processo de tomada de contas será imediatamente iniciado e concluído no prazo de trinta dias (art. 84 da Lei n.º 830, de 1949).

Art. 7.º As contas devidamente organizadas deverão ser encaminhadas pela entidade ao órgão orientador, repartição ou delegação de controle, dentro do prazo de noventa dias após o encerramento do exercício.

Art. 8.º Os órgãos mencionados no artigo anterior terão o prazo de sessenta dias para o exame e apreciação das contas que lhes compete, enviando, em seguida, o processo, com a sua manifestação, à repartição ministerial competente, quando fôr o caso.

Art. 9.º Cabe ao órgão ministerial após seu pronunciamento sobre as contas, enviá-las ao Tribunal de Contas, de modo que não seja ultrapassado o prazo a que se refere o art. 5.º

Art. 10. No caso das entidades não vinculadas a órgão ministerial, fica o prazo a que se refere o artigo 7.º elevado para cento e vinte dias, devendo as contas ser enviadas pelo órgão competente ao Tribunal de Contas, com observância do prazo fixado no art. 5.º.

Art. 11. Pela inobservância do prazo estabelecido no art. 5.º, ficará a autoridade ou funcionário que lhe der causa sujeito à sanção prevista na lei (arts. 85 e 86 da Lei n.º 830, de 1949).

Art. 12. Por ocasião da remessa do processo de tomada de contas ao Tribunal de Contas, verificar-se-á, preliminarmente, se está o mesmo em condições de ser recebido, tendo em vista a sua organização estabelecida nas presentes Instruções, para o que, preliminarmente, será ouvida a sua Diretoria de Tomada de Contas.

§ 1.º Não estando o processo integrado dos elementos exigidos para sua constituição regular, não será considerado em condições de aceitação, devolvendo-o o Tribunal ao órgão ou repartição de origem, sem inscrevê-lo em seus registros.

§ 2.º Nêsse caso a devolução do processo far-se-á com a nota de achar-se incompleto, não podendo ser objeto de exame pelo Tribunal de Contas, considerando-se, em consequência, como não cumprido o disposto no art. 5.º e sujeito, o responsável pela omissão, às sanções legais (art. 11).

Art. 13. Remetido o processo de tomada de contas e, como tal, aceito pelo Tribunal de Contas, o administrador responsável ficará considerado em Juízo para todos os efeitos de direito.

CAPÍTULO II

Elementos básicos comuns aos processos de prestação de contas de tôdas as entidades

Art. 14. Os processos de prestação de contas dos administradores das entidades autárquicas e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional deverão conter os seguintes elementos básicos e fundamentais:

I — Cópia autêntica do orçamento para o exercício a que se refere a prestação de contas, devidamente aprovado, na forma da lei;

II — Cópia autêntica do ato ou de liberação que aprovou o orçamento;

III — Relação dos reforços, suplementações ou créditos adicionais, bem como de transferências de dotações concedidos durante o exercício, comprovados com cópias autênticas dos atos que os autorizaram e aprovaram;

IV — Quadros demonstrativos da execução orçamentária do exercício, por títulos da receita e por subconsignação da despesa, contendo em colunas distintas:

- a) receita orçada;
- b) receita arrecadada;
- c) diferença para mais ou para menos entre a receita orçada e a arrecadada;
- d) despesa autorizada, constante do orçamento aprovado;
- e) reforços, suplementação e transferências de dotações aprovados;
- f) totais da despesa autorizada considerado o item anterior;
- g) despesa realizada;
- h) diferença para mais ou para menos entre a despesa autorizada e a realizada;

V — Quadro demonstrativo da execução do orçamento de inversões no exercício, contendo:

- a) dotações;
- b) inversões realizadas;
- c) diferença para mais ou para menos;

VI — Justificação das diferenças para mais verificadas entre a despesa autorizada e a despesa realizada.

VII — Cópia autêntica dos atos, pareceres ou deliberações referentes a autorização ou homologação das despesas excedentes às dotações.

VIII — Demonstração, por subconsignação, separadamente, da despesa efetuada no exercício com as finalidades da instituição (despesas-fim) e da relacionada com administração (despesas-meio) mencionando-se o índice percentual de cada uma em relação à despesa total;

IX — Relação das despesas efetuadas à conta das dotações "Despesas extraordinárias", "Despesas Diversas", ou "Outras Despesas" e "Eventuais", contendo nome do beneficiário e valor;

X — Demonstração discriminada das gratificações concedidas a Pessoal, mencionando-se a autorização legal;

XI — Balanço econômico (Receita e Despesa);

XII — Demonstração no Resultado do Exercício, da distribuição do saldo apurado e conseqüente movimento das contas que a suportaram;

XIII — Balanço do Ativo e Passivo acompanhado de:

a) termo de conferência dos saldos existentes em Caxias, Tesourarias e Almojarifados na data do encerramento do exercício ou do término da gestão;

b) Demonstração da conta relativa a bens imóveis, contendo o saldo anterior e a operação contabilizada no exercício, especificando quanto a esta a espécie, local e valor dos bens;

c) Demonstração da conta relativa a bens móveis, contendo o saldo anterior e a operação contabilizada no exercício, especificando quanto a esta a espécie e valor dos bens;

d) Demonstração do saldo das contas de responsabilidade de terceiros, discriminando-se os débitos, alcances e adiantamentos não liquidados no exercício em causa;

e) Demonstração do saldo das contas que constituem o passivo exigível;

f) Demonstração da situação da conta Patrimônio no exercício;

XIV — Relatório do Administrador responsável;

XV — Relatório do tomador da conta;

XVI — Resoluções, pareceres ou deliberações dos órgãos competentes sobre a aprovação dos Balanços e contas.

CAPÍTULO III

Dos elementos peculiares às prestações de contas das entidades

SEÇÃO I

Entidades Autárquicas de Intervenção Econômica

Art. 15. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de intervenção econômica deverão conter os seguintes elementos peculiares, além dos elementos fundamentais indicados no Capítulo II:

1 — Instituto do Açúcar e do Alcool

I — Demonstração:

a) da arrecadação das taxas e de sua aplicação a financiamentos, assistência à produção e fins sociais (arts. 148, 150 e 151 do Decreto-lei n.º 3.855, de 21-11-1941 e art. 4.º do Decreto-lei n.º 6.398, de 30-3-1944);

b) da constituição dos fundos especiais e da sua aplicação na forma da lei (art. 154 do Decreto-lei n.º 3.855);

c) da apuração dos lucros e de sua distribuição (art. 155 do Decreto-lei n.º 3.855);

d) dos financiamentos ou auxílios concedidos no exercício, e da observância dos prazos, taxas e garantia previstos em lei (arts. 156 e 157 do Decreto-lei n.º 3.855);

e) das gratificações especiais pagas no exercício aos servidores da entidade;

II — Relação das despesas com donativos, auxílios e contribuições, com indicação das importâncias e dos beneficiários, mencionando-se a autorização legal;

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bo-

nus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VII — Parecer sobre o resultado do exame das contas efetuado pela Comissão Especial designada pela Comissão Executiva;

VIII — Extrato da ata da reunião da Comissão Executiva em que foram aprovadas as contas.

2 — Instituto Nacional do Mate

I — Demonstração:

a) da arrecadação da receita baseada nos mapas remetidos pelas estações arrecadoras;

b) da observância na despesa realizada com o Pessoal, da sua limitação gradativa até 25%, em relação à despesa fixada (art. 34, e § 2.º do Decreto-lei n.º 8.709, de 17-1-1949);

c) da constituição de fundos e dos financiamentos concedidos à conta dos mesmos;

II — Ato relativo à fixação da taxa de propaganda observado o limite estabelecido no art. 29 do Decreto-lei n.º 8.709, de 1946;

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bonus, ações, etc), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VII — Relatório da Comissão Fiscal sobre o resultado do exame procedido nas contas (art. 1.º, letra b do Decreto-lei n.º 8.709, de 1946);

VIII — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Agricultura sobre as contas;

IX — Extrato da ata da reunião em que foram aprovadas as contas

pela Junta Deliberativa (art. 10, letra b, do Decreto-lei n.º 8.709, de 1946).

3 — Instituto Nacional do Pinho

I — Demonstração:

a) da arrecadação da receita das taxas, com base nos boletins a que se refere o art. 67 do Decreto n.º 20.471, de 23-1-46;

b) da observância na Despesa com Pessoal do limite de 25% da Receita das taxas (arts. 38 do Decreto-lei n.º 4.813, de 8-10-1942, e 13 do Decreto n.º 38.675, de 27-1-1956);

c) do Fundo de Reflorestamento e das despesas realizadas à conta do mesmo;

d) do Fundo de Financiamento, na forma do art. 36, do Decreto-lei n.º 4.813, e das operações realizadas com os madeireiros:

II — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

III — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.) comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VI — Relatório da Comissão Fiscal sobre as contas (art. 11, § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.813, de 1942);

VII — Parecer do Contador designado pelo Ministério do Trabalho nos termos do § 2.º, art. 11 do Decreto-lei n.º 4.813, de 1942;

VIII — Extrato da ata da reunião da Junta Deliberativa em que foram aprovadas as contas do exercício.

4 — Instituto Nacional do Sal.

I — Demonstração:

a) da observância no montante da despesa com publicidade e propaganda do limite de 3% do produto da taxa criada pelo Decreto-lei n.º 2.300 de 10-6-

1940, em face do disposto no art. 51, do Decreto-lei n.º 2.398, de 11-7-1940;

b) da observância na despesa com Pessoal do limite de 30% da receita orçada (art. 7.º do Decreto-lei n.º 6.919, de 3-10-1944);

c) das operações de bonificação e empréstimos aos produtores do sal, tendo em vista os limites e a observância das formalidades previstas em lei (Decretos-leis ns. 5.077, de 11-12-42, arts. 7.º e 1.º, letra b, e 6.801, de 17-8-1944);

II — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

III — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade, (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VI — Parecer conclusivo sobre as contas, emitido pela repartição competente do Ministério da Agricultura (Decisões do Tribunal em 13-5-1954 e 16-2-1955);

VII — Extrato da ata da reunião da Comissão Executiva em que foram aprovados os Balanços e contas.

5 — Caixa de Crédito da Pesca.

I — Relação das guias de arrecadação da taxa de 3% sobre o valor do pescado (arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n.º 9.022, de 26-2-1946).

II — Demonstração do produto da taxa de expansão recolhido mensalmente ao Banco do Brasil no exercício (art. 2.º, letra b, do Decreto-lei n.º 9.022, de 1946);

III — Demonstração da distribuição do capital (arts. 16 e 17 do Decreto-lei n.º 9.022, de 1946);

IV — Relação dos empréstimos concedidos, especificando-se valor, beneficiário, garantia, prazo e juros (arts. 18 a 23 do Decreto-lei n.º 9.022, de 1946);

V — Cópia dos atos que autorizaram a concessão de empréstimos (arts. 18 do Decreto-lei n.º 9.022, de 1946);

VI — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

VII — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VIII — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

IX — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

X — Cópia da ata da reunião do Conselho Administrativo em que foram aprovadas as contas;

XI — Pronunciamento do Ministério da Agricultura sobre as contas, em face do relatório do administrador da autarquia (art. 12 do Decreto-lei n.º 9.022, de 1948).

6 — Comissão Executiva dos Produtos da Mandioca

I — Demonstração da arrecadação da taxa prevista na Lei n.º 8.811, de 24-1-1946, e de seu recolhimento ao Banco, baseada no movimento da conta corrente do Banco do Brasil;

II — Demonstração das operações de financiamento com o Banco, especificando sua finalidade, valor, prazo, juros e garantias (Decretos-leis ns. 5.407, de 14-4-1943, art. 2.º e 3.º, e 5.531, de 23-5-1943, art. 2.º);

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VII — Cópia das resoluções da Comissão Executiva sobre o exame dos Balanços e contas do exercício, aprovadas pelo Ministério da Agricultura (Decreto-lei n.º 5.531, de 1943, art. 5.º);

VIII — Parecer conclusivo sobre as contas pelo Ministério da Agricultura, inclusive quanto à fiscalização exercida sobre o emprêgo do produto da taxa (Decreto-lei n.º 5.531, de 1943, art. 2.º letra c).

7 — Instituto Brasileiro do Café

I — Demonstração da arrecadação da taxa prevista no art. 24 da Lei n.º 1.779, de 22-12-1952;

II — Demonstração das despesas realizadas no exercício com o fomento e o aperfeiçoamento da produção, especificando a natureza e o valor;

III — Relação das despesas com propaganda no exercício, contendo o nome do beneficiário e a quantia paga;

IV — Relação dos servidores admitidos no exercício, especificando nome, cargo ou função e salário;

V — Cópia autêntica dos contratos de financiamento da produção;

VI — Demonstração das alienações de bens no exercício, contendo identificação de cada bem, o valor da operação e a indicação da autorização legal;

VII — Relação dos donativos, auxílios e contribuições concedidos pelo Instituto no exercício, contendo nome do beneficiário e importância paga, indicando-se a autorização legal;

VIII — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IX — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

X — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade, (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

XI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

XII — Relatório anual da Diretoria (art. 10, letra d, da Lei n.º 1.779);

XIII — Extrato da ata da reunião da Junta Administrativa em que foram aprovados os Balanços e contas do exercício;

XIV — Parecer conclusivo do Ministério da Fazenda sobre as contas.

8 — *Instituto Nacional de Imigração e Colonização*

I — Documentação comprobatória das despesas efetuadas à conta da dotação que lhe foi atribuída no Orçamento da União (art. 6.º da Lei n.º 2.163, de 5-1-1954);

II — Demonstração da arrecadação mensal da taxa de imigração;

III — Demonstração da arrecadação das taxas provenientes de registros dos transportadores de imigrantes no exercício;

IV — Demonstração das demais fontes de receita previstas no art. 24 do Decreto n.º 36.193, de 20-9-1954;

V — Cópia dos contratos ou atos de concessão de financiamentos ou empréstimos no exercício, acompanhada dos atos que os autorizaram (art. 30 do Decreto n.º 36.193, de 1954);

VI — Demonstração da situação do Fundo de Colonização e de sua aplicação (art. 28 do Decreto n.º 36.193, de 1954);

VII — Extrato de contas correntes ou *memoranda* fornecidos pelos Bancos, acusando o saldo dos depósitos da instituição em 31 de dezembro;

VIII — Demonstração da conciliação da divergência que existir entre os saldos acusados nos extratos de contas correntes bancárias e os consignados na conta respectiva do Balanço;

IX — Relatório do Diretor Tesoureiro sobre a prestação de contas da Administração da autarquia;

X — Pronunciamento do Conselho Consultivo e do Conselho Fiscal sobre as contas;

XI — Parecer da repartição competente do Ministério da Agricultura sobre as contas.

SEÇÃO II

Entidades autárquicas de exploração industrial e de execução de obras públicas

Art. 16. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de exploração industrial e de execução de obras públicas deverão conter os seguintes elementos peculiares, além dos indicados no Capítulo II:

1 — *Comissão de Marinha Mercante*

I — Demonstração:

a) da arrecadação mensal das taxas baseada nas relações remetidas pelas repartições arrecadoras (Decreto n.º 7.838, de 11-9-1941, art. 34);

b) do recolhimento ao Banco do Brasil das taxas arrecadadas;

c) dos financiamentos, auxílios e subvenções concedidos às empresas de navegação no exercício, acompanhada dos comprovantes da entrega dos mesmos;

II — Cópia dos atos expedidos pelo Senhor Presidente da República concedendo os financiamentos, auxílios e subvenções a que se refere o item anterior. (Decreto-lei n.º 9.635, de 22-8 de 1946, art. 9.º);

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Administrador da autarquia sobre a gestão administrativa e financeira do exercício;

VII — Relatório do Chefe da Contabilidade da autarquia sobre o levantamento dos Balanços e contas;

VIII — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Viação e Obras Públicas sobre as contas.

2 — *Lóide Brasileiro*

I — Relação das subvenções, auxílios ou financiamentos concedidos pelo Governo Federal, indicando-se os atos de sua concessão.

II — Relação dos responsáveis por faltas de mercadorias e avarias, bem como por adiantamentos e outros débitos, mencionando-se as medidas adotadas para ressarcimento dos prejuízos e danos;

III — Relatório da Delegação de Contrôlê sôbre o resultado da tomada de contas procedida, bem como da fiscalização que lhe compete exercer nos termos do Decreto-lei n.º 9.339, de 10-6-1940, e das Instruções de 24-9-1947 do Ministério da Viação e Obras Públicas;

IV — Audiência da Comissão de Marinha Mercante sôbre os Balanços da autarquia, em face dos auxílios, subvenções e financiamentos concedidos;

V — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Viação e Obras Públicas sôbre as contas.

3 — *Administração do Pôrto de Rio de Janeiro*

I — Demonstração:

a) da arrecadação da taxa prevista no Decreto-lei n.º 8.311, de 6-12-1945, e de seu recolhimento ao Banco do Brasil;

b) das operações de crédito realizadas no exercício sob a garantia da taxa, especificando-se o fim a que se destinam, o valor, prazo e juros (Decreto-lei 8.311, de 1945, arts. 2.º e 5.º);

c) da apuração do resultado do exercício e da sua distribuição (art. 49 do Decreto n.º 7.935, de 25-9-1941);

d) da situação dos fundos especiais e da sua aplicação no exercício;

II — Cópia autêntica da autorização ministerial para realização das operações a que se refere a alínea b do item anterior;

III — Relatório da Delegação de Contrôlê sôbre o exame e levantamentos das contas;

IV — Parecer conclusivo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais sôbre as contas, inclusive em face da fiscalização exercida nos termos do art. 8.º, do Decreto-lei n.º 8.311, de 1945.

4 — *Serviço de Navegação da Baía do Prata*

I — Demonstração das operações de crédito autorizadas pelo Governo Federal, especificando-se o fim a que se destinam, o valor, o prazo e juros;

II — Relação das subvenções e auxílios recebidos por intermédio da Comissão de Marinha Mercante, indicando-se os atos que os concederam;

III — Cópia da autorização para realização dos contratos, nos termos do art. 7.º do Decreto-lei n.º 8.959, de 28-1-1946;

IV — Relação dos responsáveis por extravios e avarias, bem como por adiantamentos recebidos e outros débitos, com especificação da situação dos débitos ou alcances, mencionando-se as medidas tomadas para ressarcimento dos prejuízos e danos;

V — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

VI — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VII — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos bancos, quando custodiados;

VIII — Relatório da Comissão designada para proceder à tomada de contas;

IX — Audiência da Comissão de Marinha Mercante sôbre os Balanços da autarquia, em face dos auxílios, subvenções e financiamentos concedidos;

X — Parecer conclusivo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, sôbre as contas.

5 — *Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará — S.N.A.P.P.*

I — Demonstração da arrecadação da taxa prevista no Decreto-lei n.º 8.311, de 6-12-1945, e de seu recolhimento ao Banco do Brasil.

II — Demonstração das operações de crédito realizadas no exercício sob a garantia da taxa, especificando-se o fim a que se destinam, o valor, prazo e juros (Decreto-lei n.º 8.311, de 1945, arts. 2.º e 5.º);

III — Cópia autêntica da autorização ministerial para realização das operações a que se refere o item anterior;

IV — Relação das subvenções e auxílios concedidos pelo Governo Federal, indicando-se os atos de concessão;

V — Relação dos responsáveis por extravios e avarias, bem como por adiantamentos recebidos e outros débitos ou alcances, mencionando-se as medidas tomadas para ressarcimento dos prejuízos e danos;

VI — Relatório da Delegação de Controle sobre o resultado da tomada de contas efetuada;

VII — Audiência da Comissão de Marinha Mercante sobre os Balanços da autarquia, em face dos auxílios, subvenções e financiamentos concedidos;

VIII — Parecer conclusivo do Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais sobre as contas, inclusive à vista da fiscalização exercida nos termos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 8.311, de 1945.

6 — *Estrada de Ferro Central do Brasil, Estrada de Ferro Nordeste do Brasil, Rêde Viação Paraná-Santa Catarina, Rêde Mineira de Viação*

I — Demonstração da renda arrecadada para a União, discriminada em relação a cada um dos impostos, taxas e contribuições;

II — Demonstração da constituição dos fundos e reservas especiais e das despesas em que foram aplicados, especificamente em relação a cada um;

III — Demonstração do resultado da exploração industrial dos serviços da entidade (Lei n.º 1.163, de 22-7-1950, art. 23, letra b)

IV — Demonstração dos auxílios e subvenções concedidos pela União no exercício e das despesas efetuadas à conta dos mesmos (Circular PR n.º 3, de 12-2-1948 — *Diário Oficial* de 18-2-1948);

V — Relatório da Delegação de Controle sobre o resultado do exame procedido nas contas;

VI — Relatório do Chefe do Departamento Financeiro sobre a prestação de contas (Rêde Mineira de Viação);

VII — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Viação e Obras Públicas, sobre a aprovação ou não das contas.

10 — *Rêde Ferroviária do Nordeste*

I — Demonstrativo do resultado da exploração industrial dos serviços da entidade;

II — Demonstrativo da aplicação dos recursos concedidos pela União em obras e aquisições necessárias à expansão e melhoria do tráfego (art. 9.º da Lei n.º 2.543, de 14-7-1955);

III — Demonstrativo da aplicação dos Fundos de Melhoramento e de Renovação Patrimonial.

IV — Relatório do Diretor sobre a gestão administrativa e os resultados da exploração da Rêde (alínea l do art. 6.º da Lei n.º 2.543, de 1955);

V — Relatório da Junta de Tomada de Contas sobre o resultado de seus trabalhos;

VI — Parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro sobre o resultado da fiscalização exercida (art. 10 da Lei n.º 2.543, de 1955);

VII — Pronunciamento do Presidente da República sobre o relatório apresentado pelo Diretor, art. 6.º letra l da Lei 2.543, de 1955.

11 — *Contadoria Geral de Transportes*

I — Demonstrativo da arrecadação das taxas de que trata o art. 60, letras a e c do Decreto n.º 36.522, de 2-12 de 1954;

II — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

III — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VI — Parecer da Comissão de Contas eleita pelo Conselho Administrativo para examinar as contas do exercício;

VII — Extrato da ata da reunião do Conselho Administrativo em que foram aprovadas as contas;

VIII — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Viação e Obras Públicas sobre a aprovação das contas.

12 — *Departamento Nacional de Estradas de Rodagem*

I — Demonstração:

a) da receita do D. N. E. R. no exercício, discriminada pelas fontes indicadas no art. 21 do Decreto-lei n.º 8.463, de 27-12-1945;

b) da arrecadação e recolhimento da receita que constitui o Fundo Rodoviário Nacional, com base no extrato de conta corrente, do Banco do Brasil;

c) da distribuição do montante do Fundo Rodoviário Nacional, na forma dos arts. 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 302, de 13-7-1948;

d) discriminação da aplicação da cota do Fundo Rodoviário Nacional que couber ao DNER, no exercício, inclusive da observância das percenta-

gens estipuladas em lei em relação às operações de empréstimos e financiamentos e ao custeio de viagens e contratos, a que se referem os artigos 14 e 20 da Lei n.º 302, de 1948;

II — Cópia dos atos que autorizaram a realização de operações de financiamentos, bem como as despesas com viagens de estudos de servidores e membros do Conselho Rodoviário e contratos de especialistas (art. 50 do Decreto-lei n.º 8.463, de 1945, e 20 da Lei n.º 302, de 1948);

III — Relação dos responsáveis por adiantamentos não comprovados até o encerramento do exercício, indicando as importâncias dos saldos em poder e as providências em curso para a respectiva liquidação ou indenização.

IV — Relatório da Delegação de Contrôlo sobre o exame efetuado nas contas, contendo especialmente observações minuciosas acerca do resultado da fiscalização executada durante o exercício em relação à administração financeira da autarquia, na conformidade de suas atribuições estabelecidas no art. 17 do Decreto-lei n.º 463, de 1945;

V — Cópia da ata da reunião do Conselho Rodoviário em que foi deliberado sobre a aprovação dos balanços anuais e contas da entidade (art. 19, letra c, e 27 do Decreto-lei n.º 8.463, de 1945);

VI — Parecer do Ministro da Viação e Obras Públicas sobre a aprovação dos Balanços e contas (art. 27 do Decreto-lei n.º 8.463, de 1945).

SEÇÃO III

Entidades Autárquicas de Previdência e Assistência Social

Art. 17. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de previdência e assistência social deverão conter os elementos peculiares seguintes, além dos indicados no Capítulo II;

1 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

2 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

3 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

4 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;

5 — Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

6 — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

I — Demonstração de inversões em bens imóveis no exercício, acompanhada de cópia dos atos de autorização de autoridade superior, quando exigível;

II — Relação dos bens alienados, contendo identificação e preços, acompanhada de cópia da autorização respectiva;

III — Demonstração da situação do Fundo de Garantia e Reservas no exercício;

IV — Resolução do Conselho Fiscal ou Conselho Deliberativo sobre aprovação dos Balanços e contas;

V — Relatório do Inspetor de Previdência, contendo exposição circunstanciada sobre o resultado da tomada de contas;

VI — Resolução do Conselho Técnico sobre os excessos de despesas;

VII — Parecer conclusivo do Departamento Nacional de Previdência Social sobre as contas.

7 — *Serviço de Alimentação da Previdência Social — SAPS*

I — Demonstração:

a) da receita arrecadada no exercício, especificadas a contribuição das Instituições de Previdência, as taxas, as rendas dos restaurantes e as demais (Decreto n.º 8.067, de 16-10-1941, e Lei n.º 2.158, de 2-1-1954);

b) da constituição dos fundos de financiamento e da sua aplicação (art. 3.º do Decreto-lei n. 7.719, de 9-7-1945);

c) das operações de compra e venda de gêneros e outras utilidades, no exercício, bem como do resultado da exploração dos restaurantes;

II — Relação dos devedores pelos fornecimentos feitos pelo SAPS;

III — Relação nominal dos responsáveis por adiantamentos, especificando-se os que estão em débito.

IV — Relatório da Delegação de Controle sobre o resultado do exame das contas;

V — Parecer do Departamento Nacional de Previdência Social sobre as contas (Decreto n.º 38.163, de 31-10 de 1955);

VI — Ato de aprovação das contas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio (art. 21, n.º 3, do Decreto n.º 8.067, de 1941).

8 — *Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado — IPASE*

I — Demonstração:

a) da observância, na despesa com Pessoal, do limite previsto no art. 12, do Decreto-lei n.º 6.555, de 2-6-1944;

b) da apuração do resultado do exercício ou dos lucros e de sua aplicação estabelecida em lei (artigos 47, do Decreto-lei n.º 2.865, de 12-12-1940 e 16 do Decreto-lei n.º 6.555, de 1944);

c) do pagamento de abonos, gratificações e percentagens sobre lucros aos servidores da autarquia no exercício;

II — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

III — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade, (apólices, bônus, ações etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VI — Parecer conclusivo do Conselho Fiscal sobre os Balanços Gerais e contas do exercício (art. 49 do Decreto-lei 2.865, de 1940);

VII — Ato do Ministro do Trabalho sobre a aprovação das contas (art.

49, letra *d*, do Decreto-lei n.º 2.865, de 1940).

SEÇÃO IV

Entidades Autárquicas Corporativas: Fiscalização de Atividade Profissional

Art. 18. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de fiscalização profissional deverão conter, além dos elementos indicados no Capítulo II, os seguintes, peculiares à sua condição específica:

1 — Ordem dos Advogados do Brasil — desobrigada de prestar contas ao Tribunal de Contas pelo Acórdão do E. Tribunal Federal de Recursos de 25-5-1951 (*in Revista de Direito Administrativo*, 29-124).

2 — Conselhos de Contabilidade.

3 — Conselhos de Economistas Profissionais.

4 — Conselhos de Engenharia e Arquitetura.

5 — Conselhos de Medicina.

6 — Conselhos de Química.

I — Demonstração da renda produzida no exercício pelas taxas, cota sobre imposto sindical, multas, anuidades e demais recursos destinados ao custeio das atividades da Instituição;

II — Demonstração das cotas de rendas dos Órgãos Regionais destinadas ao Órgão Federal no exercício;

III — Extratos de contas correntes, ou *memoranda* bancários, comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstração da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VII — Parecer da Comissão de Contas ou Comissão Fiscal sobre os Balanços e contas;

VIII — Extrato da ata da reunião do Conselho em que foram aprovados os Balanços e contas.

Parágrafo único. As contas dos Conselhos Regionais são remetidas ao Tribunal de Contas, por intermédio do Conselho Federal, com o parecer deste (Resolução do Tribunal e Lei n.º 2.800, de 18-8-1956, art. 34, § 2.º).

SEÇÃO V

Entidades Autárquicas Culturais e de Investigação Científica

Art. 19. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas, culturais e de investigação científica, além dos elementos indicados no Capítulo II, deverão conter os seguintes, peculiares à sua condição especial:

1 — Universidade da Bahia.

2 — Universidade do Brasil.

3 — Universidade do Ceará.

4 — Universidade de Minas Gerais.

5 — Universidade do Paraná.

6 — Universidade do Recife.

7 — Universidade do Rio Grande do Sul.

8 — Universidade Rural de Pernambuco.

I — Demonstração da renda proveniente de taxas e emolumentos escolares arrecadada no exercício, especificando-se cada uma de suas fontes;

II — Demonstração dos recursos que constituem os fundos especiais da Universidade e das despesas realizadas à conta dos mesmos no exercício, na forma da autorização do Conselho;

III — Relação dos bens alienados no exercício, contendo identificação e preço, acompanhada de cópia da autorização do Presidente da República;

IV — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários acusando os saldos de depósitos;

V — Demonstração da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VI — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários (ações, apólices, bônus, etc.), comprovando-se com *memoranda* de Bancos, quando custodiados;

VII — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a prestação de contas;

VIII — Parecer da Comissão de Contas;

IX — Ato de aprovação dos Balanços e contas pelo Conselho Universitário ou de Curadores;

X — Parecer conclusivo sôbre as contas, pelo Ministério competente.

9 — *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — I.B.G.E.*

I — Demonstração da arrecadação da receita dos Convênios de Estatística no exercício, contendo discriminação de cada uma das fontes de rendas;

II — Demonstração dos recursos provenientes de auxílios concedidos pelo Governo Federal e outras entidades públicas ou privadas, no exercício em causa;

III — Demonstração das despesas efetuadas no exercício à conta dos recursos de que tratam os itens anteriores;

IV — Relação das despesas com auxílios, donativos ou contribuições, concedidos pela entidade no exercício, mencionando-se beneficiário, valor e autorização legal;

V — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos, existentes no encerramento do exercício;

VI — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VII — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos quando custodiados;

VIII — Relatório do Chefe da Contabilidade sôbre o exame dos Balanços e contas;

IX — Parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas sôbre as contas do exercício;

X — Extrato da ata da reunião da Assembléia Geral e cópia da respectiva Resolução sôbre a aprovação das contas.

10 — *Conselho Nacional de Pesquisas*

I — Relação das subvenções concedidas por entidades públicas no exer-

cício (art. 17 letra *a*, da Lei n.º 1.310, de 15-1-1951);

II — Extrato de conta corrente da Instituição de crédito, comprobatório dos lançamentos do auxílio concedido pela União (art. 18 da Lei n.º 1.310 de 1951);

III — Demonstração da apuração dos saldos do exercício e da constituição dos fundos patrimonial e especiais (arts. 19 e 22, da Lei n.º 1.310, de 1951);

IV — Cópia do ato do Conselho Deliberativo sôbre a distribuição dos recursos e dos saldos do exercício (arts. 18, § 1.º, e 19 letra *c*, da Lei n.º 1.310);

V — Demonstração discriminada da alienação de bens no exercício, indicada a autorização legal (art. 15 da Lei n.º 1.310);

VI — Demonstração dos recursos concedidos ao Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia — INPA — e ao Instituto de Matemática Pura e Aplicada — IMPA — e de sua utilização no exercício (Decretos ns. 31.672, de 29-10-1952, art. 5.º, e 39.687, de 7-8-1956, arts. 6.º e 7.º);

VII — Demonstração da conta de responsáveis por adiantamentos, consignando-se os casos de débitos ou alcances e das medidas adotadas para sua liquidação;

VIII — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IX — Demonstração da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

X — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

XI — Relatório do Chefe da Contabilidade sôbre a tomada de contas;

XII — Parecer da Comissão relatora sôbre a regularidade dos Balanços e contas;

XIII — Extrato da ata da reunião do Conselho Deliberativo em que foram aprovadas as contas;

XIV — Cópia da decisão proferida pelo Presidente da República sôbre as

contas (art. 21 da Lei n.º 1.310, de 1951).

SEÇÃO VI

Entidades Autárquicas de Economia Popular, Crédito e Financiamento

Art. 20. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de crédito e financiamento, além dos elementos indicados no capítulo II, deverão conter os seguintes, peculiares às suas condições especiais:

1 — *Caixas Económicas Federais*

I — Demonstração da distribuição do saldo do exercício, inclusive da cota destinada a gratificações (art. 3.º do Decreto-lei n.º 8.455, de 26-12 de 1945);

II — Demonstração do movimento da conta de Depósitos, indicando o saldo no exercício anterior, o movimento semestral no exercício em causa e o resultado obtido;

III — Demonstração das gratificações e abonos pagos em cada semestre do ano em causa, contendo montante, natureza da vantagem concedida e indicação do assento legal e autorização do órgão competente;

IV — Demonstração da conta "Tesouro Nacional", pondo em evidência o acerto dos saldos acusados pela repartição do Ministério da Fazenda e pela escrita da entidade;

V — Relação das despesas com auxílios, donativos, contribuições, no exercício, mencionando-se beneficiário e valor, bem assim a autorização legal;

VI — Relatório do representante do Conselho Superior das Caixas Económicas sobre a inspeção e tomada de contas;

VII — Relatório dos Contadores do Ministério da Fazenda, contendo o resultado do exame dos Balanços da Caixa (art. 69 do Decreto n.º 24.427, de 19-6-1934);

VIII — Parecer conclusivo do Conselho Superior das Caixas Económicas sobre as contas, inclusive quanto aos excessos de despesas.

2 — *Banco Nacional do Desenvolvimento Económico.*

I — Demonstração:

a) dos recursos provenientes de arrecadação de impostos e contribuições, previstos no art. 11 da Lei n.º 1.628, de 20-6-1952;

b) dos recolhimentos feitos ao Banco pelos estabelecimentos de crédito, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 1.628;

c) dos recursos oriundos dos Fundos que cabem ao Banco, na forma da lei (art. 26 da Lei n.º 1.628);

d) das operações realizadas pelo Banco sob garantia do Tesouro Nacional, juntando-se cópia dos atos de autorização e aprovação nos termos da lei (art. 26 da Lei n.º 1.628);

e) da aplicação da receita das diferenças de taxas de que trata a Lei n.º 2.698, de 27-12-1955);

II — Cópia dos atos e contratos de empréstimos de financiamentos realizados pela entidade no exercício, bem como dos atos ou deliberações que os autorizaram ou aprovaram (arts. 35 e 36 do Regimento);

III — Extratos de contas correntes bancárias confirmando os saldos acusados no Balanço, demonstrada a conciliação no caso de divergência;

IV — Relatório do Departamento Financeiro da autarquia sobre o levantamento e exame dos Balanços e contas do exercício;

V — Extrato da ata da reunião do Conselho de Administração em que foram aprovadas as contas do exercício (art. 13, letras *d* e *e*, da Lei n.º 1.628);

VI — Parecer conclusivo da repartição competente do Ministério da Fazenda sobre as contas.

§ 1.º As contas do B. N. D. E. devem ser acompanhadas da prestação de contas da Comissão Executiva da Rede Nacional de Armazéns e Silos, devidamente apreciada pelo Ministro da Fazenda (Decretos ns. 37.514, de 22-6-1955, e 38.557, de 21-1-1956).

§ 2.º As contas da autarquia devem ser enviadas em duas vias, a fim de possibilitar o seu encaminhamento ao

Congresso Nacional, juntamente com as contas do Presidente da República, devidamente apreciadas pelo Tribunal (art. 15, letras *e* e *f*, da Lei n.º 1.628, de 1952).

3 — *Banco Nacional de Crédito Cooperativo.*

I — Demonstração:

a) do movimento de depósitos efetuados pelas cooperativas e por particulares (art. 6.º, letra *a*, da Lei n.º 1.412, de 13-8-1951);

b) da situação do Fundo de Fomento ao Cooperativismo (art. 6.º, letra *b*, da Lei n.º 1.412, de 1951);

c) da distribuição dos lucros e da constituição dos fundos especiais (art. 18 do Decreto n.º 30.265, de 11-12-1951);

II — Cópias dos contratos de financiamento às cooperativas (arts. 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 1.412, de 1951);

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a prestação de contas;

VII — Parecer do Conselho Fiscal sobre as contas (art. 34, letra *b*, do Decreto n.º 30.265 de 1951);

VIII — Manifestação do Ministério da Agricultura e aprovação das contas pelo Ministro (art. 34, letra *b*, do Decreto n.º 30.265, de 1951).

SEÇÃO VII

Entidades Autárquicas de Assistência Social e de Educação Profissional

(Lei n.º 2.613, de 23-9-955)

1 — *Serviço Social do Comércio — SESC.*

2 — *Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC.*

3 — *Serviço Social da Indústria — SESI.*

4 — *Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI.*

5 — *Serviço Social Rural — SSR.*

Art. 21. Os processos de prestação de contas das entidades autárquicas de assistência social e de educação profissional deverão conter, além dos elementos indicados no Capítulo II, os seguintes, peculiares à sua condição especial:

I — Cópia autêntica dos avisos e comunicações das instituições de previdência, contendo comunicação sobre a receita compulsória arrecadada;

II — Cópia autêntica das comunicações sobre a distribuição pelo Órgão Nacional do produto das contribuições que tocou à entidade no período da conta;

III — Relação das despesas com auxílios, financiamentos, donativos, contribuições, contendo a importância, o nome do beneficiário e a indicação do ato de sua autorização legal;

IV — Extrato de contas correntes ou *memoranda* de Bancos confirmando os saldos de depósitos acusados na conta respectiva do Balanço;

V — Demonstração da conciliação da diferença porventura existente entre os comprovantes apresentados pelo Banco e o saldo da conta do Balanço;

VI — Relatório do Presidente da entidade sobre os benefícios concedidos (art. 11 da Lei n.º 2.613, de 23-9-1955);

VII — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre a tomada de contas;

VIII — Cópia autêntica dos pareceres dos órgãos competente sobre a regularidade das contas;

IX — Extrato da ata da reunião dos Órgãos Regional e Nacional em que foram aprovadas as contas;

§ 1.º As contas da Administração Regional são remetidas ao Tribunal de Contas por intermédio do Conselho Nacional;

§ 2.º Ao encaminhar as contas da Administração Regional do SENAC

deverá o Órgão Nacional emitir parecer sôbre as mesmas.

SEÇÃO VIII

Fundações

(Art. 139 da Lei n.º 830, de 3-9-1949).

Art. 22. O processo de prestação de contas das Fundações incluídas na conceituação do art. 139, da Lei número 830, de 23 de setembro de 1949, além dos elementos indicados no Capítulo II, deverá conter os seguintes, peculiares à sua condição específica:

1 — Fundação Abrigo Cristo Redentor

I — Demonstração da aplicação da subvenção concedida pelo Governo Federal aos fins assistenciais a que é destinada;

II — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

III — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade da Fundação sôbre a prestação de contas;

VI — Extrato da ata da reunião do Conselho Administrativo em que foram aprovados o relatório e as contas anuais (art. 9.º letra *c* dos Estatutos);

VII — Parecer da Junta de Contrôlo sôbre o relatório e as contas anuais da Administração;

VIII — Cópia da decisão proferida pelo Presidente da República sôbre o relatório e contas da Fundação (art. 30, letra *a*, dos Estatutos).

2 — Fundação Brasil-Central

I — Demonstração da execução dos planos de atividades e da aplicação dos recursos da Fundação, acompanhada

de cópia autêntica dos atos de sua aprovação pelo Governo (art. 22, dos Estatutos, Decreto n.º 17.274, de 30-11-1944);

II — Demonstração da aplicação da subvenção concedida pela União aos fins a que se destinar;

III — Demonstração da distribuição dos lucros (art. 20 dos Estatutos);

IV — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários emprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício,

V — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

VI — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* dos Bancos, quando custodiados;

VII — Relatório do Chefe da Contabilidade sôbre a prestação de contas;

VIII — Parecer da Junta de Contrôlo sôbre os balanços e contas da Fundação (art. 2.º do Decreto n.º 21.340, de 20-6-1946);

IX — Apreciação do Conselho Diretor sôbre o relatório e contas da entidade (art. 2.º do Decreto n.º 21.340);

X — Cópia da decisão proferida pelo Presidente da República sôbre o relatório, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas (art. 2.º, Decreto n.º 21.340).

3 — Fundação da Casa Popular

I — Demonstração mensal da arrecadação da taxa de 1% a que se refere o Decreto-lei n.º 9.777, de 6-9-1946;

II — Demonstração das alienações e doações de imóveis, contendo identificação do bem e valor da operação, acompanhada de cópia dos atos de sua aprovação pelo Conselho Central (art. 7.º, n.º II, dos Estatutos).

III — Relação dos empréstimos concedidos à Fundação, com indicação de valor, prazo e taxa de juros fixados na forma da lei (art. 12 do Decreto-lei n.º 9.218 de 1-5-1946);

IV — Relação dos empréstimos concedidos pela Fundação com indicação de valor, prazo e taxas de juros, na forma da Lei (art. 12 do Decreto-lei n.º 9.218);

V — Demonstração da amortização dos empréstimos concedidos pelos Institutos (Portaria MTIC, n.º 14, de 6-2-1947, item 6);

VI — Demonstração dos financiamentos concedidos no exercício, mencionando-se em cada caso o estado de execução das obras (art. 4.º dos Estatutos);

VII — Relação dos imóveis alugados, contendo identificação do imóvel e valor do aluguel, mencionando-se os casos de atrasos nos pagamentos;

VIII — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IX — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

X — Relatório da Junta de Controle sôbre a prestação de contas;

XI — Cópia autêntica da deliberação do Conselho Central sôbre a aprovação dos Balanços e contas do exercício;

XII — Parecer do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio sôbre as contas.

4 — Fundação Getúlio Vargas

I — Demonstração da aplicação da subvenção concedida à entidade, pela União, tendo em vista os fins a que é destinada;

II — Demonstração das alienações de bens no exercício, acompanhada de cópia autêntica dos atos do Conselho Curador que as autorizaram;

III — Extratos de contas correntes ou *memoranda* bancários comprobatórios dos saldos de depósitos existentes no encerramento do exercício;

IV — Demonstrativo da conciliação dos saldos de depósitos em Bancos;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices bônus, ações, etc.), comprovando-se com

memoranda dos Bancos, quando custodiados;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sôbre a prestação de contas;

VII — Relatório anual da Diretoria (art. 22, n.º V, dos Estatutos da Fundação);

VIII — Pareceres dos Conselhos Diretor e Curador sôbre as contas;

IX — Extrato da ata da Assembléia Geral em que foram aprovados o relatório e a prestação de contas do exercício.

5 — Fundação Osório

I — Demonstração da aplicação da subvenção concedida à entidade e consignada no Orçamento da União tendo em vista os fins a que é destinada;

II — Avisos ou *memoranda* bancários acusando o saldo de depósito da entidade em 31 de dezembro;

III — Demonstração da conciliação da divergência entre o saldo apontado nos extratos de contas correntes bancários e o apresentado na conta respectiva do Balanço;

IV — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (apólices, bônus, ações, etc.), comprovando-se com *memoranda* de Banco, quando custodiados no mesmo;

V — Relatório do Chefe da Contabilidade sôbre a prestação de contas;

VI — Audiência dos Ministérios da Aeronáutica, Guerra e Marinha sôbre a prestação de contas, pela Fundação, das subvenções e doações concedidas no exercício pelos mesmos Ministérios;

VII — Parecer da Comissão de Contas sôbre os Balanços e contas da Fundação;

VIII — Extrato da ata da reunião do Conselho Deliberativo em que foram aprovados os Balanços e contas.

6 — Legião Brasileira de Assistência

I — Demonstração da aplicação da subvenção concedida pelo Governo Federal aos fins assistenciais a que é destinada;

II — Demonstração das despesas com assistência social e justificativa de seu

índice percentual em relação ao *quantum* da despesa geral do exercício;

III — Avisos ou *memoranda* bancários acusando o saldo de depósito da entidade em 31 de dezembro;

IV — Demonstração da conciliação da divergência entre o saldo apontado nos extratos de contas correntes bancárias e o apresentado na conta respectiva do Balanço;

V — Quadro demonstrativo dos bens mobiliários da entidade (ações, apólices, bônus, etc.), comprovando-se com *memoranda* de Bancos, quando custodiados nos mesmos;

VI — Relatório do Chefe da Contabilidade sobre as contas;

VII — Apreciação pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio da arrecadação da receita da entidade no exercício (art. 4.º do Decreto-lei n.º 4.880, de 15-10-1942);

VIII — Extrato da ata da reunião do Conselho Deliberativo em que se deliberou sobre a aprovação dos Balanços e contas do exercício.

SEÇÃO IX

Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional

(Lei n.º 2.193, de 9-3-1954)

Art. 23. O processo de prestação de contas das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional deverá conter, além dos elementos indicados no Capítulo II, os seguintes, peculiares à natureza das mesmas:

I — Quadro demonstrativo das alienações de bens da entidade no exercício, contendo identificação do bem, valor escriturado e da alieação, indicando-se a autorização legal para a operação;

II — Demonstração da aplicação do saldo da operação de que trata o item anterior, mencionando-se a autorização regular (Instruções MF. de 19-9-1940, alínea s);

III — Demonstração das gratificações concedidas aos funcionários, ba-

seadas nos lucros líquidos da Empresa, indicando-se a autorização ministerial competente;

IV — Relatório da Comissão designada para proceder à tomada de contas, expondo o resultado dos trabalhos.

V — Parecer conclusivo do Ministério da Fazenda sobre as contas.

CAPÍTULO IV

Do Relatório sobre a Tomada de Contas

Art. 24. O Relatório elaborado pelo órgão ou repartição de controle, em face da tomada de contas procedida, será conclusivo sobre a aprovação ou não das contas e conterá exposição minuciosa sobre o resultado do exame das contas, sendo indispensável, que nêles se assinala o que souber sido apurado:

a) Relativamente ao aspecto legal das contas, tendo em vista a finalidade da autarquia, pondo em evidência a regularidade das operações de empréstimos, auxílios, bonificações e outros financiamentos, bem como as demais ligadas àquela finalidade;

b) Em relação à formação de fundos e reservas, acentuando-se a consecução do objetivo previsto na lei com a criação dos mesmos;

c) No que d'esser respeito à situação econômica e financeira da autarquia, salientando principalmente, a existência de serviços deficitários mantidos pela mesma;

d) Quanto às aquisições e alienações de bens imóveis em face das normas legais aplicáveis, inclusive das autorizações exigidas em lei;

e) Quanto ao exame da Receita:
1. Se na arrecadação foram obedecidas as taxas e contribuições previstas em lei;

2. Se os recolhimentos foram efetuados nas épocas próprias e de acôrdo com as normas legais e regulamentares em vigor;

3. Se no caso de recolhimentos efetuados fora do prazo foram cobrados os juros legais pela mora;

4. Se o produto da arrecadação destinado à constituição de contas e fundos especiais teve o destino prescrito em lei;

f) Quanto ao exame da Despesa:

1. Se no pagamento das despesas houve obediência à classificação própria e ao limite das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

2. Se houve pagamento de despesas irregulares, por falta de ordem de quem de direito ou de outros requisitos regulamentares ou por indevido;

3. Se todos os documentos se achavam revestidos das formalidades legais, inclusive quanto à observância da Lei do Sêlo;

4. Se a despesa com o pessoal, inclusive a referente a gratificações especiais, estava revestida de regularidade, e se a importância da mesma se manteve dentro dos limites previstos em lei;

g) Em relação ao Patrimônio, além de sucinta apreciação quanto à subsistência do Ativo e procedência do Passivo, exposição minuciosa sobre o resultado do exame das contas do Balanço Patrimonial, especialmente em relação:

1. Às mutações patrimoniais verificadas no ativo imobilizado, especialmente quanto às operações imobiliárias;

2. Às disponibilidades — Caixas e Bancos — dizendo, inclusive, se os saldos acusados no Balanço estão confirmados pelos extratos de contas correntes bancárias;

3. As contas que compõem o ativo transitório, considerado o grupo de devedores diversos;

4. Ao Patrimônio líquido.

Parágrafo único. Do relatório deverão constar, outrossim, informações sobre:

I — o nome do administrador responsável e a data do início de sua gestão;

II — a existência de alcances nas contas, indicando nome e função do responsável, importância do dano e providências tomadas no sentido de seu ressarcimento;

III — o estado da escrita da entidade.

CAPÍTULO V

Das Diligências

Art. 25. As diligências que se fizerem necessárias a completar a instrução do processo de tomada de contas dos administradores das entidades autárquicas serão promovidas pela Diretoria de Tomada de Contas, na forma do disposto no art. 96 da Lei n.º 830, de 1949, e terão sempre caráter excepcional.

Art. 26. Os prazos para cumprimento das diligências serão de 30 dias para as entidades sediadas na Capital Federal e 60 dias para as dos Estados.

Art. 27. Os prazos são sempre contados da data do recebimento, pela entidade ou órgão que deverá cumprir a diligência, do expediente em que é transmitido o objeto da exigência a atender.

Parágrafo único. Para contagem do prazo, cumpre à entidade ou órgão comunicar à Diretoria de Tomada de Contas a data do recebimento do expediente a que se refere este artigo. No caso de falta dessa comunicação, contar-se-á o prazo da data da entrega do expediente na repartição de destino.

Art. 28. A prorrogação dos prazos fixados no art. 26 poderá ser concedida a juízo do Presidente do Tribunal de Contas, quando fôr devidamente justificada, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 29. O não atendimento da diligência no prazo acarretará a aplicação da sanção prevista em lei, salvo justificativa convincente, a juízo do Tribunal de Contas, apresentada pela autoridade ou funcionário responsável pela omissão.

Parágrafo único. A devolução do processo ao Tribunal de Contas, sem o cumprimento integral da diligência, não implicará em isenção da sanção a que se refere este artigo.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 30. Estas Instruções aplicam-se integralmente às prestações de contas das entidades nelas expressamente mencionadas, e, no que couber, às demais que forem instituídas na sua vigência, considerados o tipo autárquico de cada uma e a sua legislação específica.

Art. 31. Os casos omissos nestas Instruções serão resolvidos pelo Tribunal de Contas, inclusive os previstos no art. 30, *in-fine*.

Art. 32. As disposições contidas nas presentes Instruções entrarão em vigor,

após a sua aprovação pelo Tribunal de Contas, na data de sua publicação no *Diário Oficial*, regendo, inclusive, o processo de prestação de contas relativo ao exercício de 1957.

—O Tribunal, tendo em vista o disposto no artigo 70, n.º XII, da Lei n.º 830, de 23-9-1949, resolveu aprovar as “Instruções sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos Administradores das Entidades Autárquicas e das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional”, enviando-se o processo à Presidência deste Tribunal para baixar o respectivo Ato.